



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/08/08

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.228**  
**(25.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 293 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MATA GRANDE /AL  
**RECORRENTE** : PAULO SOARES DE BRITO  
**ADVOGADO** : CHARLES ALVES SILVA E OUTRO  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.**
- 2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por PAULO SOARES DE BRITO contra a decisão do Juiz da 27ª Zona Eleitoral – Mata Grande/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador no município de Canapi, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 24/27), alegou que embora estivesse inadimplente no momento do pedido de registro, cumpriu com o pagamento assim que tomou ciência da diligência saneadora oportunizada pelo Juízo *a quo*. Assevera, ademais, que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, não do seu pedido.

Às fls. 37/38 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, ficando dispensado pela Resolução TSE nº 22.717 da apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral.

Cabe salientar que o ora recorrente só estaria quite com a Justiça Eleitoral no dia 04 de agosto de 2008, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, a recorrente não estava quite com a justiça eleitoral, como ele mesmo confessou em suas razões de recurso.

Ressalto, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, no prazo ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Ademais, quando a legislação prevê a possibilidade de converter o feito em diligência, é para que se assegure o direito do pré-candidato em não ser prejudicado por eventuais enganos ou esquecimentos quanto ao lançamento no cadastro eleitoral da regularização de sua situação, valendo a comprovação apresentada desde que feita no tempo apropriado.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**
  - O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.
  - Respondida negativamente.
- (CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Ressalte-se, mais uma vez, que à fl. 14 dos autos consta a guia de recolhimento da União, dando conta que o recorrente efetuou o pagamento apenas no dia 04/08/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu vários dias depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**( 75ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso nº 293, Classe 30

Recorrente: PAULO SOARES DE BRITO

Advogado: CHARLES ALVES SILVA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.228, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.228, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Neideia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões